



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.383/18

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2017, do Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 2069/2224, com as seguintes observações:

- A Lei nº 242/2016, de 06.12.2016, estimou a receita em **R\$ 62.232.722,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 48.414.212,44**, a despesa realizada alcançou **R\$ 51.079.371,59**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 9.821.947,98**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 28.511.731,84**, representando **62,95%** da RCL. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 843 para 883 em dezembro, correspondendo a uma variação de 5,00%. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 20 para 54 em dezembro, correspondendo a uma variação de 170,00%;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 6.620.464,06**, o que equivale a **26,77%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **77,59%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 5.907.655,36**, equivalente a **23,89%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia - **R\$ 1.133.566,71** - corresponderam a **2,22%** da DOT;
- A Posição Orçamentária Consolidada resulta em déficit equivalente a 5,50% (R\$ 2.665.159,15) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.377.364,31, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.431,60) e Bancos (R\$ 1.374.932,71), nas proporções de 0,18% e 99,82%, respectivamente. Deste Total, R\$ 106.737,87 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.794.626,95;
- Houve licitação para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas nesse exercício;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 19.874.101,05, correspondendo a 43,88% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 15,89% e 84,11%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 21,71%. Os principais componentes da dívida são: R\$ 1.847.411,16 - precatórios; R\$ 4.246.423,70 – RGPS; R\$ 10.638.087,26 – RPPS; e R\$ 90.502,54 – Energisa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.383/18

- O município possui Instituto de Previdência Própria;
- Não foi realizada diligência *in loco*.

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Fábio Ramalho da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 330/350 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

a) Ocorrência de Déficit Orçamentário (R\$ 2.665.159,15), sem a adoção das providências efetivas.

- De acordo com o defendente, o fato ocorreu em virtude de frustração de receitas, além de receitas pertencentes a 2017, oriundas da União, só serem liberadas em 2018.

No tocante à alegação sobre a frustração de receita, a Auditoria entende não justificar o déficit apresentado. Já em relação ao argumento de se considerar as receitas pertencentes a 2017 e só liberadas pela União em 2018, esclarecemos que, em se aplicando tal raciocínio, as receitas de 2016 creditadas apenas em 2017 deveriam também ser excluídas do cálculo, o que não ocorreu. Permanece, assim, a irregularidade.

b) Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 LRF.

- De acordo com o defendente, além da queda na arrecadação, houve a contratação de pessoal por tempo determinado, principalmente na área da saúde, porém, com respaldo na Lei Municipal nº 237/2016. Acrescenta, ainda, que no primeiro ano de mandato (2017), e por ocasião do julgamento da contas relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Edvardo Herculano de Lima – Acórdão APL TC nº 697/2017 -, foi-lhe assinado prazo com vistas à regularização dos gastos com pessoal, tendo esta Corte de Contas considerado cumprido o referido acórdão, por parte do atual gestor, visto que o mesmo editou o Decreto Lei nº 27/17 determinando entre outras medidas: redução dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; suspensão de gratificações e adicionais de funções gratificadas; suspensão de hora extras; redução de 20% nas despesas com combustíveis, contratos de prestação de serviços e locação de imóveis.

Não obstante as justificativas apresentadas, a Auditoria continuou com seu entendimento inicial.

c) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, qual seja, Despesas de Pessoal, no montante de R\$ 109.289,00, classificadas em “Outros Serviços de Terceiros”.

A defesa alega que esses valores referem-se a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, e que são despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesas específicas, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores; gratificação por encargo de curso ou de concurso, diárias a colaboradores eventuais, etc.

A Auditoria esclarece que, conforme pode ser comprovado através da relação dos credores pagos pela prefeitura e considerados como despesa de pessoal pela Auditoria (doc. TC nº 15644/18), os pagamentos foram feitos por mais de seis meses, a cada credor, durante todo o exercício de 2017, o que descarta a alegação de que são serviços eventuais. Assim, a Auditoria mantém a mácula apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.383/18

- d) **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, sendo: R\$ 104.189,42 ao INSS; e R\$ 3.931.639,01 ao RPPS. Registre-se que em relação ao RGPS, de um total estimado no valor de R\$ 901.408,73, houve pagamento no montante de R\$ 797.219,31. Já quanto ao RPPS, de um total estimado no valor de R\$ 7.658.235,34, houve pagamento no montante de R\$ 3.726.596,33.**

O defendente informa apenas que foi assinado termo de parcelamento, o que deduziria o montante não recolhido apontado pela Auditoria.

A Auditoria entende que a formalização de parcelamentos não elide a eiva em tela, tendo em vista que se configura apenas como uma confissão de dívida. Atente-se que valores não contabilizados e/ou não recolhidos no exercício correspondente, em favor tanto do regime geral como do regime próprio, ainda que parcelados, implicam em aumento do passivo financeiro e em futuras maiores dificuldades para o município. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, alerta para a necessidade de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. A manutenção das irregularidades tem o intuito de que a gestão seja alertada para a necessidade de não sobrecarregar a vida futura do município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1061/18 com as seguintes considerações:

- A existência de elevado **déficit orçamentário**, demonstra que o Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não manteve o equilíbrio das contas do Erário. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público. Portanto, a irregularidade contribui para a desaprovação das contas prestadas, acarreta recomendações ao Gestor para observância aos preceitos legais e dá ensejo à aplicação de multa pessoal, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB.
- Quanto aos **gastos com pessoal**, perante o desrespeito aos dispositivos da LRF, impõe-se a cominação de multa pessoal ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e recomendação no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00. Além disso, o caso exige a recomendação endereçada à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.
- Em relação à **emissão de empenho em elemento de despesa incorreto**, compulsando o Doc. TC nº 15644/18, foram detectados empenhos em decorrência de serviços prestados como: assessoria jurídica, engenharia e fiscalização de obras municipais. Neste aspecto, não há como negar que tais atividades se configuram como privativas do quadro de pessoal de um ente público, seja pela natureza do serviço em si, seja pelo período em que perdurou o pagamento dos serviços. Outras despesas foram para contratação de oficina de música, limpeza e manutenção de piscina, oficina de teatro, serviços de pintura, por período superior à 6 meses. Vislumbra-se que as despesas deveriam ter sido prestadas por servidores públicos do município ou classificadas no grupo de natureza orçamentária 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mas precisamente, no elemento de despesa 04 – Contrato por Tempo Determinado, quando contratados em caráter temporário para atender a situação emergencial, ou no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização. Desse modo, a falha deve permanecer e ensejar a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 56-II, da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.383/18

- Quanto às **contribuições previdenciárias**, o não recolhimento de obrigações previdenciárias, no momento oportuno, acarreta mácula repreensível na execução do processamento de despesas públicas, causam danos ao erário, sob a forma de multa e juros, e acarretam desequilíbrio das contas públicas. A realização de parcelamento do débito previdenciário não afasta a irregularidade em apreço, mas, ao contrário disso, reforça o cometimento da eiva, por consistir em mero reconhecimento posterior das obrigações patronais devidas. Portanto, cabe a repreensão ao ato de descontrole sobre os débitos previdenciários do Município. Dessa forma, este Representante Ministerial acompanha integralmente o entendimento do Órgão Auditor. Nestes termos, a irregularidade em comento, além de contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, também enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade destacada, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB e o encaminhamento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à assunção das medidas cabíveis de sua competência.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Fábio Ramalho da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) RECOMENDAÇÃO endereçada à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- g) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- h) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.383/18

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante os posicionamentos da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator acata os argumentos apresentados pela defesa quanto aos gastos com pessoal, considerando as medidas implementadas pelo gestor, visto ser seu primeiro ano de mandato. Quanto às demais falhas, entende que as mesmas por não provocarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações para que não sejam repetidas. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de **Lagoa Seca-PB**, referente ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (40,81 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 6) RECOMENDEM à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- 7) COMUNIQUEM À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- 8) ENVIE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.383/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Lagoa Seca -PB**
Prefeito Responsável: **Fábio Ramalho da Silva**
Procurador/Patrono: **Diogo Maia Mariz**

MUNICÍPIO DE LAGOA SECA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0714/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.383/18, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Sr. **Fábio Ramalho da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- c) **Aplicar** ao *Sr. Fábio Ramalho da Silva*, Prefeito Municipal de Lagoa Seca, multa no valor de **R\$ (2.000,00 40,81UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **RECOMENDAR** à gestão para que providencie a reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vista ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos;
- f) **INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 09:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 09:47



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 11:26



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO